



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO:

Ao

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2886/2022

Pregão Eletrônico nº 35/2022

Assunto: Contra-Razões do Recurso Administrativo

Prezado Senhor:

Tendo em vista o recurso Administrativo interposto pela empresa WORK SEG TREINAMENTOS EIRELI - CNPJ 30.660.421/0001-00, apresentamos nossas contra-razões.

A empresa CLINICA ESPACO SAUDE NOVA FRIBURGO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.524.938/0001-90, sediada no Rua GENERAL OSORIO, nº 284, PAVMTO 1, CENTRO, NOVA FRIBURGO/RJ, CEP: 28.625-630, por intermédio do seu representante legal, Sra. Hugo Thadeu de Sá Leal, CPF: 101.233.387-60, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contras razões ao inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa supracitada, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

#### 1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, o respeitável julgamento dos recursos interpostos e Contra-Razão apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### 2. Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contra-razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, conheça as Contra-razões ao Recurso Administrativo e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Edital de Licitação:

11 - DOS RECURSOS E REABERTURA DA SESSÃO

11.1. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

11.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

11.3. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

11.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.5. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

11.6. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. A sessão pública poderá ser reaberta:

11.7.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

11.7.2. Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

11.8. Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.

11.8.1. A convocação se dará por meio do sistema eletrônico ("chat") ou e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

11.8.2. A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante manter seus dados cadastrais atualizados.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

### 3. Dos Fatos

A empresa RECORRENTE encontra-se em condição de derrotada e vislumbrando sua vontade de sagrar-se vencedora manifestou sua intenção de recorrer da seguinte forma:

Intenção de recurso:

"Manifestação intenção de recurso contra habilitação por não ter a empresa apresentado documentos conforme edital, no que tange a HABILITAÇÃO JURIDICA - a) cópia de documento de identificação oficial dos sócios, com foto.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - b) Declaração de que a empresa possui em seu quadro permanente um médico do trabalho examinador, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).- IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA-".

Na mesma data o Sr. Pregoeiro aceitou a intenção de interposição de recurso e estipulou o prazo para a sua fundamentação.

Primacialmente é forçoso frisar que a intenção de recurso da Licitante foi a respeito de supostos documentos que a empresa vencedora deixou de enviar, e no próprio chat o Pregoeiro no intuito de dar celeridade ao processo explicou sobre os eventuais argumentos da recorrente, da seguinte forma:

"Pregoeiro 01/06/2022 14:54:23 Senhores, o representante da Empresa Work Seg Treinamentos entrou em contato com o setor questionando a habilitação da Empresa Clínica Espaço Saúde Nova Friburgo referente a análise econômico-financeira por não conter os índices, apenas o modelo proposta pelo Edital. Ocorre que no item 10, IV, f do edital...

Pregoeiro 01/06/2022 14:57:12 "caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual". Pelo Balanço Patrimonial a Empresa possui capital social de R\$100.000,00, valor superior ao mínimo exigido.

Pregoeiro 01/06/2022 14:57:45 Portanto não vejo motivo para inabilitar a Empresa, mantendo minha decisão."

Dentro do prazo a RECORRENTE expôs, resumidamente, que:

#### - ITEM I - HABILITAÇÃO JURIDICA

"a) cópia de identidade oficial dos sócios, como foto; Não apresentou documento oficial com foto do único dono o Sr. Hugo Thadeu de Sá Leal".

Vamos buscar como base a respeito dessa acusação desesperada o Instrumento convocatório, que diz:

#### "10 - DA HABILITAÇÃO

10.1. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

10.2. O Pregoeiro verificará eventual descumprimento das vedações elencadas no item 3 deste edital, mediante consulta ao SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, e no Portal eletrônico do TCU, na ferramenta de pesquisa consolidada de pessoa jurídica, disponível no endereço <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

10.3. As consultas previstas na condição anterior realizar-se-ão em nome da sociedade empresária licitante e também de eventual matriz ou filial e de seu sócio majoritário.

10.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

10.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

10.6. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

10.7. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada."

O instrumento Convocatório é bem claro a respeito do comprometimento do Licitante quanto a atualização do SICAF e da não necessidade de comprovação complementar de Documentos que já constem para livre consulta no SICAF, ficando bem claro conforme fragmento acima.

A recorrente ainda alega que não foi assegurado o direito ao acesso aos documentos constantes no SICAF, fato que nos causa muita estranheza, pois tal acusação é gravíssima ao dizer que a Administração lhe negou acesso ao Processo.

Outro argumento descabido foi dizer que: "A simples constatação referente ao documento do sócio junto ao SICAF não desobriga a licitante em apresentar o documento oficial de identificação com foto". De fato, não sustentou sua tese com nenhuma exigência editalícia que mencionasse tal obrigação. E justificar que será necessário para comparar com a assinatura das declarações e proposta, é mais do mesmo, pois o Pregoeiro com certeza comparou com o documento constante no SICAF.

#### - ITEM III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

"Por não apresentar o documento do exigido no subitem: b) Declaração de que a empresa possui em seu quadro permanente um médico do trabalho examinador, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)."

Ainda sustentou sua tese com a seguinte argumentação: "Vale ressaltar também, que nenhum outro documento pode substituir a declaração exigida".

E porque nenhum documento substituiria a Declaração? Simplesmente porque o Senhor deseja? Infelizmente deixou de embasar seu argumento totalmente infundado, a todo momento apresenta em seu recurso informações soltas e tendenciosas, ofensas à Administração Pública e aos concorrentes.

Infelizmente temos que nos deparar com empresas amadoras que desconhecem o andamento da Licitação, e apresentam recursos com argumentos infundados, informações soltas, tentando conseguir algum sucesso nisso.

Participamos que foi enviado na documentação de habilitação anexada no momento do cadastro da proposta o Certificado de Regularidade de Inscrição da Clínica Espaço Saúde no Conselho Regional de Medicina do Estado do RJ a qual indica no próprio Certificado o Diretor Técnico o Sr. Alexandre Magno Dias de Oliveira (CRM 52-0070916-6).

Numa consulta pública no site do CREMERJ pode constatar que o referido profissional tem especialidade em Medicina do Trabalho e está ativo no referido Conselho (<https://www.cremerj.org.br/servicom medico/informacoes/74376>).

Sendo assim, já havíamos enviado um documento oficial comprovando que possuímos sim tal profissional, que é uma condição pré-existente à abertura do certame, onde pôde ser invocado o Acórdão TCU 1.211/21 para que tal documento fosse complementado da forma solicitada pela Administração, mero cumprimento de formalidade.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a VEDAÇÃO à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

#### - ITEM IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FIANÇEIRA

"por não apresentar o documento exigido no subitem b.5 boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), conforme Anexo VI".

Mesmo tendo sido explicado no chat, o Licitante ainda insistiu com a alegação descabida e não trouxe nenhum fato novo ou comprovação que corroborasse com a sua tese.

#### "IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (fotocópias autenticadas extraídas do Livro Diário) e devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas e dos padrões contábeis geralmente aceitos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, desde que sejam acompanhados da respectiva memória de cálculo da atualização;

b) serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

b.1) fotocópias autenticadas das Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário com a devida numeração sequencial de páginas ou publicados em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; art. 1.180 do mesmo diploma legal; art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4) e Resolução CFC 686/90 (NBC T 3.1.1);

b.2) prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), conforme art. 1.181 da Lei nº 10.406/02;

b.3) assinatura do Contador e do representante legal da entidade no Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; §4º, art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4);

b.4) demonstrações de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, conforme art. 1.179 da Lei nº 10.406/02; art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.5);

b.5) boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), conforme Anexo VI.

c) empresas que ainda não tenham completado seu primeiro exercício fiscal deverão comprovar sua capacidade econômico-financeira, através do balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou Sped, com seus balancetes mensais, da data de sua abertura até o mês que imediatamente antecede ao do certame, assinado pelo contador da empresa e por seu representante legal, sob pena de inabilitação, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.541/92;

d) para comprovação da legitimidade das Demonstrações Contábeis, conforme orientações básicas do Tribunal de Contas da União, estas devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante (ou outro órgão equivalente), com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento para complementar a instrução do processo, conforme §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/1993. É facultado ainda à Comissão de Licitação a promoção de diligência ou a solicitação de quaisquer outros documentos considerados necessários para esclarecer ou complementar a instrução do processo;

e) as demonstrações contábeis apresentadas poderão ser submetidas à apreciação do Conselho Regional de Contabilidade;

f) caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital

Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual”.

A RECORRENTE no auge do seu desespero perde o sentido de simples interpretação do texto, caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual. Ou seja, se não for apresentado os índices a comprovação do Capital Social Integralizado atende plenamente a comprovação da saúde financeira da empresa.

Sobre todos os fatos apontados em seu recurso, ficou claro que a RECORRENTE, não estando satisfeita com a habilitação desta CONTRARRAZOANTE e inconformada na condição de vencedora, está tentando tumultuar o certame com argumentações infundadas.

Não houve nenhuma ilegalidade na aceitação da proposta e habilitação, pelo contrário, o Pregoeiro tomou todos os cuidados e utilizou de todos os instrumentos possíveis antes de nos declarar vencedores, efetuou diligências, analisou, e somente depois de sanada todas as suas dúvidas é que deu andamento ao certame.

Sobretudo, é muito importante levar em conta que esta CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e comprometida com resultados e excelência, que, buscando uma participação impecável neste certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada classificada e posteriormente habilitada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

#### 4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio, que seja indeferido o pleito da empresa WORK SEG TREINAMENTOS EIRELI - CNPJ: 30.660.421/0001-00, para que a RECORRENTE seja habilitada no lugar da CONTRARRAZOANTE, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Hugo Thadeu de Sá Leal  
Representante Legal da empresa CLINICA ESPACO SAUDE NOVA FRIBURGO LTDA

**Fechar**